



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.722522/2018-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.989 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente JOSE ANTONIO PASTORIZA FONTOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL PRESTADOR DOS SERVIÇOS.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A falta da indicação do endereço nos recibos trazidos para comprovar despesas médicas, bem como a não comprovação dos dispêndios realizados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de revisão da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, que resultou na apuração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.200,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 3.271,45 para o imposto a restituir ajustado de R\$ 1.291,45 (fls. 17/21).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-105.256, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 29/31):

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 16/21) referente à revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2016 (ano 2015) (fls. 6/15).

A notificação tratou da **glosa da despesa médica no valor de R\$ 7.200,00**, uma vez que ilegível o comprovante apresentado. Como resultado, o saldo de Imposto a Restituir declarado de R\$ 3.271,45 foi reduzido para R\$ 1.291,45.

A ciência da notificação ocorreu em 08/10/18 (fls. 22/23) e a impugnação foi apresentada em 17/10/18 (fl. 2), acompanhada dos documentos às fls. 3/4.

O Contribuinte reapresenta o recibo da despesa médica. Requer a prioridade referente ao Estatuto do Idoso.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o imposto a restituir ajustado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 21/02/2019 (fls. 33), o contribuinte, em 19/03/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 36/39), trazendo os argumentos brevemente sintetizados a seguir:

A decisão recorrida inovou ao mencionar a obrigatoriedade do endereço do profissional. O que importa é o CPF do profissional prestador do serviço, dado que a receita dispõe, que identifica quem recebeu e não se trata de fraude.

Indica que o endereço da profissional situa-se na Rua Capitão Pedro Werlang, 640, Higianópolis, Sta. Cruz do Sul.

Registro que faço por encontrar a decisão, que ora recorro, na minha correspondência depositada pelo correio, **sem que tenha assinado qualquer comprovante de AR.**

Enfim, pelas razões expostas e pela prova documental anexa, houve uma cirurgia médica, foi pago por ela, todos os dados do comprovante estão legíveis, nome e CPF da profissional e o valor pago e, segundo a lei, pode ser objeto integral da DAA do IRPF.

Requer, ao final, o deferimento do recurso interposto e a rescisão da decisão recorrida, com a devolução da diferença do que foi depositado, devidamente corrida. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 40/51.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve a glosa da despesa médica, no valor de R\$ 7.200,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2016.

A fiscalização, por seu turno, não acatou do recibo apresentado diante dos vícios apurados – dentre os quais, a falta do endereço profissional da prestadora dos serviços contratados – qualificando-o como não hábil a comprovar a despesa declarada por não transmitir a verossimilhança necessária à convicção do julgador.

Pois bem. Em que pese as razões recursais suscitadas, entendo que não há como prosperar a insurgência do Recorrente.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa médica declarada, não tendo sido demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução, consubstanciado nos arts. 73 e 80, § 1º, II e III, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-lo, sobretudo se o comprovante apresentado estiver ilegível.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação do efetivo pagamento ou realização das despesas deduzidas, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito

passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe elementos hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, mediante a retificação do recibo já apresentado ou trazendo novo recibo emitido pela profissional contendo os requisitos exigidos pela legislação vigente à época dos fatos, **dentre os quais a indicação expressa do seu endereço profissional** (art. 80, § 1º, III, do RIR/99), não sendo suficiente a simples menção do endereço na peça recursal – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 30/31), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Reproduzimos, a seguir, excertos do art. 73 do Decreto nº 9.580/2018 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018, acerca das despesas médicas:

Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “a”).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - **limita-se** aos pagamentos especificados e comprovados, **com indicação** do nome, **do endereço** e do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, e, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifo nosso)

(...)

A glosa de R\$ 7.200,00 se referiu à despesa médica com a profissional Giovana Haeser (fls. 18/19).

Uma vez que apontado como ilegível, o Contribuinte reapresentou o recibo, cuja cópia à fl. 4 se mostra legível.

No entanto, nele não resta consignado **o endereço da profissional**, requisito esse exigido pelo inc. III do §1º acima reproduzido. Também, não há a indicação do(a) beneficiário(a) do serviço médico prestado, exigência essa contida no inc. II do mesmo parágrafo, mas tão somente a do pagador da despesa.

(...)

Nesse contexto, concluo que **a documentação apresentada é insuficiente para comprovar a despesa médica pleiteada**, cuja glosa deve ser mantida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor glosado de R\$ 7.200,00, por falta de cumprimento de **requisito mínimo** contido no art. 80, § 1º, III, do RIR/99 e justificação consistente, nos termos do art. 73, caput e § 1º, do RIR/99, que importaram na redução do imposto a restituir para o valor de R\$ 1.291,45.

Por fim, cabe ressaltar, que no presente caso, o AR enviado ao domicílio fiscal indicado pelo próprio contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 33). Nele há assinatura

aposta pelo **recedor no local de destino**, além da certificação da data de recebimento em 21/2/19, com assinatura, nome e matrícula do carteiro responsável pela entrega. Neste ponto, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recedor, no domicílio indicado, seja a do contribuinte ou de seu representante legal, o que torna improcedente a irresignação do Recorrente em relação ao tema:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa da despesa médica declarada, no valor de R\$ 7.200,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2015, exercício 2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto